

**PARECER Nº 27/PP/2010-P
CONCLUSÕES**

A – O exercício da advocacia, em geral, é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública, ainda que tal actividade seja desenvolvida por estagiários profissionais.

B – É, no entanto, permitido o exercício da advocacia àqueles funcionários, agentes, contratados ou estagiários profissionais, desde que os serviços de advocacia sejam por eles prestados em regime de subordinação e em exclusividade à entidade empregadora.

C – É obrigatória a manutenção da inscrição na Ordem dos Advogados, na hipótese a que alude a precedente conclusão.

I. Em comunicação de 13.06.2010, recebida em 16.06.2010, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, distribuída ao signatário para emissão de parecer em 22.06.2010, o Senhor Advogado, Dr. (...), titular da cédula profissional (...), que não indica domicílio profissional, solicita a emissão de parecer acerca da compatibilidade do exercício da advocacia com a frequência de estágio profissional na administração central.

E pergunta, concretamente se, havendo incompatibilidade, poderá manter activa a inscrição como advogado, acompanhando os processos que tem em curso.

Tratando-se, inegavelmente, de uma questão de carácter profissional, é seguro que este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados tem competência para sobre a mesma se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

II. A matéria das incompatibilidades vem regulada nos artigos 76º. e 77º. do EOA, aquele referindo os *princípios gerais*, este ocupando-se da menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

O artigo 77º.-1 j) EOA determina que o exercício da advocacia é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local.

Mas o art. 77º.-3 EOA vem dispor que é permitido o exercício da advocacia às pessoas referidas na alínea j) do nº. 1, quando seja prestado em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço das entidades aludidas.

Vale dizer, pois, que o Senhor Advogado está impedido de exercer a advocacia, em geral, mas pode fazê-lo, desde que em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço da entidade pública em que venha, eventualmente, a prestar serviço.

O facto de poder exercer a advocacia ao serviço da entidade pública, não só permite, como impõe, ao Exmo. Colega, se o fizer, a manutenção da inscrição como advogado – art. 61º. EOA.

III. E a incompatibilidade existe ainda que se tratando de um estágio profissional? Sem dúvida.

Por um lado, porque a incompatibilidade é independente, quer do tipo de vínculo que liga o profissional à entidade pública, quer do regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade – art. 77º.-2, corpo.

Por outro lado, porque os valores que se pretende preservar, de isenção, independência e dignidade da profissão, são afectados de igual maneira, quer se trate de actividade desenvolvida por estagiário profissional, quer se trate de actividade desenvolvida por profissional não estagiário – cfr. art. 76º.-2 EOA.

Não pode, assim, o Exmo. Colega consulente continuar a representar os seus clientes ou patrocinados – que não pode, mesmo, ter clientes ou patrocinados -, a partir do momento em que inicie funções públicas.

IV. Em conclusão:

A – O exercício da advocacia, em geral, é incompatível com a actividade de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública, ainda que tal actividade seja desenvolvida por estagiários profissionais.

B – É, no entanto, permitido o exercício da advocacia àqueles funcionários, agentes, contratados ou estagiários profissionais, desde que os serviços de advocacia sejam por eles prestados em regime de subordinação e em exclusividade à entidade empregadora.

C – É obrigatória a manutenção da inscrição na Ordem dos Advogados, na hipótese a que alude a precedente conclusão.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 25 de Junho de 2010

António Rio Tinto Costa